

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.968, DE 2011

Altera a redação do art. 139-A da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, acrescentando novo parágrafo.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei acima epigrafado, de autoria do nobre Deputado DOMINGOS SÁVIO, visando a alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", acrescentando parágrafo ao art. 139-A daquele diploma legal.

A proposição tem por objetivo autorizar o transporte de gás de cozinha e de galões de água mineral por motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias sem o auxílio de "sidecar", desde que "instalados dispositivos para transporte de carga".

O ilustre Autor, em sua justificação, alega que o art. 139-A, acrescentado ao Código de Trânsito Brasileiro pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, ao restringir o transporte de gás e água mineral a moto-fretes equipadas com "sidecar", em verdade, inviabilizou o transporte desse tipo de mercadoria.

Isso porque, segundo o nobre Autor, tal transporte é necessário exatamente para a entrega dos produtos mencionados em locais nos quais as motocicletas com "sidecar" e outros veículos maiores não conseguem trafegar, fato que obriga os consumidores mais carentes a transportarem os galões ou botijões "nas costas" em aclives acentuados ou por longas distâncias.



A proposição foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Considerou aquela Comissão que o texto original merecia aperfeiçoamento, já que seria importante estabelecer “que o dispositivo para transporte de carga, cuja existência é condição para a permissão do transporte de gás ou água em motocicletas não pode ser genérico, mas deve ser específico”, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.968, de 2011, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes (CVT), a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF/88), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre o tema, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF/88).

A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro órgão ou agente públicos.

Quanto à **constitucionalidade material** das proposições, não há vícios a assinalar.

O mesmo pode ser dito em relação à **juridicidade**, já que as proposições inovam o ordenamento jurídico e não afrontam os princípios gerais do Direito.



No que concerne à **técnica legislativa**, é necessária análise mais detida.

No que diz respeito ao Projeto de Lei nº 1.968, de 2011, não obstante a louvável iniciativa de seu nobre Autor, constata-se que seu texto não prima pela boa técnica legislativa, pelo que se expõe a seguir:

- a) tanto o texto da proposição como sua ementa referem-se ao art. 139-A como pertencente à Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, quando, na verdade, o dispositivo compõe o articulado do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997);
- b) a ementa da proposição não explicita o objeto da lei, conforme preconiza o art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;
- c) as referências a valores de massa (13 Kg) e volume (20 litros) não foram grafadas por extenso, conforme determina o art. 11, II, “f”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998;

Poder-se-ia mencionar ainda a ausência das letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, ao final do artigo modificado. Tal lapso, no entanto, não representaria problema grave, já que seria certamente sanado em sede de redação final.

Diante desse quadro, é imperioso reconhecer que a técnica legislativa empregada no Projeto não foi adequada.

Já naquilo que se relaciona à técnica legislativa empregada no Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, identificamos apenas a necessidade de aperfeiçoar a redação de sua ementa, esclarecendo melhor o objeto da proposição, a fim de obedecer ao art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, motivo pelo qual apresentamos a Subemenda em anexo.

Convém ainda alertar, quanto ao Substitutivo, para a ausência de linha pontilhada demonstrando a continuidade da vigência dos dispositivos anteriores ao parágrafo acrescentado, bem como para a



ausência das letras “NR” ao fim do artigo alterado. Ambos os lapsos, por certo, serão sanados no momento da redação final da proposição.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.968, de 2011, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes, com a subemenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2021-7396



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216895116300>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 1.968, DE 2011**

Acrescenta parágrafo ao art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei nº 1.968, de 2011, a seguinte redação:

“Acrescenta § 3º ao art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o transporte de botijões de gás de cozinha e galões de água mineral por meio de moto-frete, sem o auxílio de *sidecar*.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2021-7396



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216895116300>

